

Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo de Licitação n°: 002/2021

Modalidade: Tomada de Preços n°. 002/2021

Objeto Impugnação ao edital apresentada pelo licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda-ME.

O presente parecer visa à análise da impugnação edital apresentada pela licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda.-ME, sob o fundamento que deveria constar do edital os valores orçados de cada item.

Em análise do edital, assim determina:

8.2. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Edital bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, consoante o disposto na Lei n.º 8.666/93.

Percebe-se que o edital não fez qualquer menção ao preço orçado como único balizador para fins de análise de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

O edital, no item transcrito 8.2, é claro em remeter os critérios ao disposto na Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

ESJ

Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo de Licitação nº: 002/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº. 002/2021

Objeto Impugnação ao edital apresentada pelo licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda-ME.

O presente parecer visa à análise da impugnação edital apresentada pela licitante W&M Comércio e Distribuição Ltda.-ME, sob o fundamento que deveria constar do edital os valores orçados de cada item.

Em análise do edital, assim determina:

8.2. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Edital bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.

Percebe-se que o edital não fez qualquer menção ao preço orçado como único balizador para fins de análise de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

O edital, no item transcrito 8.2, é claro em remeter os critérios ao disposto na Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

ESJ

A Lei n.º 8.666/93, única balizadora do edital, não determina a análise por preço individual por item, permitindo, inclusive a prova por meio documental da coerência do preço.

Confunde a licitante a determinação do TCU, por meio da Súmula n.º 259, ao manifestar acerca dos preceitos contidos no § 1º do mesmo art. 48 da Lei de Licitações, para as obras e serviços de engenharia. Confira a súmula:

SÚMULA TCU 259

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Portanto, o critério fundamentado pelo licitante somente é aplicável ao edital com o fim de contratação de serviços ou obras de engenharia. O presente caso concreto tem por objeto a compra de material de escritório.

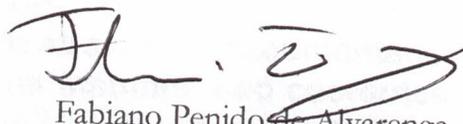
Importante consignar que a pesquisa de preços realizada pela Administração Pública se encontra na pasta deste processo licitatório, para consulta pública, bastando ao licitante requerer a consulta ou, até mesmo, a cópia.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos apresentados pela impugnante não se aplicam ao presente caso concreto.

S.m.j, este é o nosso parecer, que, como qualquer parecer jurídico, trata-se apenas de caráter opinativo, comporta revisão e não obriga ou induz à tomada de qualquer decisão.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 27 de maio de 2021.


Argemiro Castro Lana Menezes
Procurador Jurídico
OAB/MG 199.100


Fabiano Penido de Alvarenga
Assessor Jurídico
OAB/MG 71.744